

## Introdução

O objetivo desse trabalho é o de refletir acerca dos desafios impostos pelo reconhecimento da condição de representatividade política da magistratura brasileira em um quadro teórico e institucional em que a legitimidade do poder judiciário depende da sua capacidade de organizar a magistratura como um corpo heterogêneo e plural, capaz de espelhar a diversidade das práticas, experiências e conhecimento da sociedade brasileira (Sousa Santos, 2010).

Essa é uma suposição que se organiza para além do paradigma constitucional *demoliberal*, que se constituiu e tornou-se hegemônico sob o argumento de que as eleições eram condição *sine qua non* da legiferação imparcial e competente, porque protegia o arranjo deliberativo tanto das paixões tirânicas quanto dos interesses particulares das facções (Avritzer & Marona, 2014). Ao contrário, aproveita-se aqui o fato da emergência de diferentes formas de encarar a realização da generalidade social (Rosanvallon, 2009), o que sugere que há várias maneiras de agir ou de falar *em nome da sociedade* e de ser politicamente representativo (Almeida, 2015). Se a participação política ultrapassa o voto e passa a incorporar mecanismos institucionalizados mais complexos, nota-se que também a ideia da representação política se vê ressignificada.

Particularmente, a trajetória da proliferação das instituições participativas no Brasil expressa a passagem de um registro popular para um marco cidadão da participação (Lavalle *et al*, 2006), em tudo compatível com os discursos de deslocamento de legitimidade disseminados pela agenda da *judicialização da política*. Enquanto direito, a participação é subsumida pela linguagem da cidadania, tal qual a conforma a Constituição de 1988. Isso vincula a sua plena efetivação à ação estatal e é condizente com a ampliação da linguagem dos direitos, resumida no “pacto maximizador” (Vieira, 2008) que o constituinte estabeleceu, e a conseqüente autonomização do poder judiciário. A convergência entre a expansão da participação cidadã no Brasil democrático e o protagonismo que o poder judiciário assume aparece, portanto, como um movimento bastante bem orquestrado de aprofundamento da democracia brasileira, até pelo menos a primeira década dos anos 2000.

Isso permitiu, por um lado, a ressignificação da participação a partir da proliferação de canais extrapartamentais de representação formal e informal (participação-em-espaços-participativo); e, por outro, da própria representação política, dissociada da ideia de

## 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

*Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.*

*Área Temática: Política, Direito e Judiciário*

governo representativo, compreendida em sentido alargado como arranjos públicos institucionalizados de larga escala (Lavalle *et al*, 2006). Nesse quadrante teórico é que se pretende compreender a pretensão das instituições judiciais de disputar a representação do interesse público (Avritzer, 2016) e se coloca o desafio institucional de configuração mais plural e representativa da magistratura, o que demanda especial atenção ao processo de recrutamento.

No Brasil, com a promulgação da Carta Magna, em 1988, o Poder Judiciário viu generalizar-se o modelo técnico-burocrático de seleção, mantendo-se, por outro lado, a sua estrutura monolítica e altamente rígida e hierárquica. O concurso público tornou-se o principal mecanismo de recrutamento da magistratura, embora se tenha mantido a possibilidade de acesso direto à carreira, em carácter excepcional (quinto constitucional). Igualmente, o acesso aos tribunais superiores também não está vinculado ao recrutamento genérico dos concursos de provas e títulos. A preocupação do legislador com a definição do universo de candidatos oscilou entre a necessidade de aferição de conhecimentos jurídico-dogmáticos e a valorização da experiência, portanto. Nenhuma preocupação com a representatividade política desse corpo profissional veio a ser registrada.

O processo de seleção e formação da magistratura brasileira desenrolou-se de modo fragmentado e descentralizado até antes da Emenda Constitucional nº 45/04, com protagonismo institucional dos tribunais de justiça brasileiros e suas respectivas escolas judiciais, cuja constituição varia bastante. Foi apenas com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento das magistraturas (ENFAM e ENAMAT) que o tema da seleção e formação dos magistrados passou, na qualidade de vetores de uma mesma política pública de justiça, a ser objeto de atenção mais detida. Entretanto, a invisibilidade da questão da representatividade política no âmbito do poder judiciário permanece.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mapeou, pela primeira vez, o perfil dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro, trazendo ao conhecimento público um conjunto de dados estatísticos com as principais características pessoais, profissionais e com as opiniões dos magistrados brasileiros, excetuados os ministros de tribunais superiores. O “Censo” foi realizado com o objetivo de subsidiar futuras decisões vinculadas a demandas pela fixação de políticas públicas para preenchimento de cargos no Poder judiciário, fixando percentuais para negros e indígenas.

Alguns dados são bastante ilustrativos da medida em que as desigualdades de gênero e etnicorraciais estão plasmadas no modelo de seleção da magistratura brasileira e também nas regras de progressão na carreira, mutilando a jurisdição brasileira, míope de

perspectivas e juízos morais, restritos aos adquiridos pelos homens brancos. Inobstante isso, a agenda de reforma do judiciário parece não ter incorporado a reorganização dos sistemas de seleção dos magistrados a partir da nova posição que os tribunais ocupam no cenário político e social brasileiro, encarando o sistema de seleção e formação da magistratura como política de frente na construção de um judiciário facilitador tanto do desenvolvimento econômico e social, como da defesa dos direitos humanos e da cidadania, em uma perspectiva complexa.

Para tanto, um sério debate acerca da representação política dos magistrados precisa avançar e o presente trabalho tem a pretensão de colaborar fornecendo não apenas alguns subsídios teóricos, mas apresentando também alguns dados acerca do perfil da magistratura brasileira. Na primeira sessão será retomado o percurso de constituição da ideia de representação política, enfatizando-se a sua vinculação com os modelos constitucionais de democracia subjacentes. Em seguida, problematiza-se os modelos hegemônicos de seleção da magistratura, apontando para o seu anacronismo, particularmente diante dos desafios impostos pela democracia brasileira. Ao final, apresentam-se os dados acerca do perfil da magistratura brasileira como indicador da necessidade de se introduzir a problemática da representação política do judiciário em uma agenda de reformas, sob pena desse Poder manter-se como reprodutor das desigualdades sociais que assolam a sociedade brasileira.

### **1. Pensando a representação política no Poder Judiciário para além da tradição política liberal**

A tradição política liberal<sup>1</sup> pressupõe a oposição entre o direito (a razão, os princípios) e a política (as paixões, os particularismos), particularmente refletida nas experiências de constitucionalização dos regimes democráticos nos Estados Unidos da América e na Europa Ocidental (Avtizer & Marona, 2014). O reconhecimento contemporâneo de que a democracia envolve requisitos substantivos que são atendidos pela *resposta certa* em termos de direitos fundamentais (Dworkin, 2001, 2007, 2010) e de que as Cortes Constitucionais operam a partir de um elemento epistêmico (Landmore, 2013) que qualifica

---

<sup>1</sup> São muitos os autores e inúmeras as contribuições teóricas que podem ser situados no campo do liberalismo. Entre os liberais clássicos, frequentemente são invocados os nomes de John Locke, Montesquieu, Kant, Adam Smith, Benjamin Constant, Madison, Tocqueville, Mill, entre outros. Contemporaneamente, é possível identificar pelo menos duas vertentes teóricas do liberalismo: o libertarianismo, associado a Friedrich Von Hayek e Robert Nozick; e o liberalismo igualitário, vinculado especialmente a John Rawls, mas também, a Ronald Dworkin, Brian Barry, Thomas Nagel, Joshua Cohen, Philippe Van Parijs e outros. Não obstante os inúmeros contrastes e variadas nuances que possam ser apontadas no interior da tradição liberal, pelo menos duas convergências a atravessam: o individualismo ético (que envolve uma peculiar percepção acerca da constituição do *self*) e a neutralidade (de justificação) do Estado. É nessa perspectiva que aqui será tratada a questão. Para mais: Eunice Ostrensky (2013, p. 47-54); Álvaro de Vita (2013, p. 55-65); Costa & Werle (2000, p. 47-66).

## 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.

Área Temática: Política, Direito e Judiciário

o *decision making* permite afirmar que, inspirado em um ideal de igual consideração e respeito, o constitucionalismo avança à filiação moral de cada pessoa à comunidade política, sem a qual os procedimentos majoritários não teriam valor.

É dizer: a democracia diz respeito ao bem/interesse geral, à *policy*, às decisões que se legitimam pelos critérios do *quem decide* (órgãos representativos) e *como se decide* (regra da maioria), enquanto as Constituições encerram princípios de justiça, dizem respeito àquelas decisões que se legitimam pelo seu *conteúdo* (a resposta certa). Nesse quadrante, as democracias liberais reservam um lugar peculiar ao Poder Judiciário no interior do sistema político. Esse *lugar* oscila de acordo com a consideração a uma atuação *estritamente legalista* do Poder Judiciário – consoante o persistente imaginário da separação dos poderes – ou à possibilidade que se abre às Cortes Constitucionais, sobretudo, de permanente reconstitucionalização da ordem jurídico-legal, pelo exercício da jurisdição constitucional.

Nesse caso, reconhece-se que o Poder Judiciário assume funções que são, também, políticas (Sousa Santos *et al*, 1996), especialmente diante (1) da “positivação de valores morais nos textos constitucionais e aposta nas potencialidades da jurisdição – e dos tribunais constitucionais – para a garantia do acordo firmado” (Lima, 2013, p. 21), (2) da expansão das Cortes Constitucionais no interior das democracias liberais (Tate & Vallinder, 1995), e (3) da ampliação dos deveres de atuação ao Estado - reconfigurado nos termos de um dirigismo que adjudica responsabilidade aos poderes públicos, no sentido de conduzir a coletividade para o alcance de metas predeterminadas (Comparato, 1998).

Contudo, essa é uma percepção que está majoritariamente atrelada à atuação das Cortes Constitucionais ou, quando muito, deriva da extensão da jurisdição constitucional aos tribunais e magistrados segundo o modelo de controle de constitucionalidade que opera, e que, por isso mesmo, não permite extensas reflexões sobre a natureza da representação política exercitada por magistrados e tribunais, pois à sombra da persistente representação do Poder Judiciário no interior de uma teoria da separação dos poderes que o despolitiza em sua atuação cotidiana.

Em outras palavras, o liberalismo igualitário (Rawls, 1971, 1993; Dworkin, 2001, 2007, 2010) possibilitou, ainda que timidamente, o diálogo entre as teorias da representação política e as teorias da justiça (Miguel, 2012), particularmente o reconhecimento de uma dimensão política da injustiça que reside na ausência ou insuficiência de representação, que pressupõe a fusão ente justiça (encarnada no constitucionalismo) e democracia e, por isso mesmo, limita o debate acerca da *justa* representação política, quando muito, ao exercício da jurisdição constitucional, por meio do qual se dá o estabelecimento dos *frames* da

## 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

*Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.*

*Área Temática: Política, Direito e Judiciário*

comunidade política (Fraser, 2008). Em todo o mais, segue-se operando a partir da redução da representação política às considerações acerca das formas de governo, circunscrita às instituições clássicas do governo representativo democrático, a saber, partidos e parlamentos. Vale a pena uma breve digressão.

Em um texto clássico sobre o tema, Hanna Pitkin (1967), articulando o exame dos múltiplos sentidos da representação com um trabalho de reconstrução histórica do processo de institucionalização da representação política na modernidade, toma como ponto de partida a construção *hobbesiana* da representação política que nos legou a vinculação entre representação e autorização. O *Leviathan* (1651), de Hobbes, contém o primeiro exame da ideia de representação na teoria política e redundante na vinculação entre o conceito de representação e o de autorização – no que foi seguido por vários outros pensadores, dentre os quais Weber.

Nessa perspectiva, ter autoridade é condição da representação, isto é, a representação só existe quando membros selecionados têm autoridade para agir pelo grupo, o que importa a dominação legítima do soberano e suas instituições. Autoridade e legitimidade são, portanto, conceitos correlacionados, e envolvem o direito de o Estado ser obedecido e o dever de os cidadãos obedecerem.

Assim, o direito de coerção se justifica apenas em face de uma concepção moral de autoridade, que remete à ideia de autorização, propagada pelo contratualismo. A oposição entre o estado como um artefato e os indivíduos como livres e iguais em um estado de natureza, encontra no consentimento desses últimos o fundamento de legitimidade do poder político (da autoridade) que pressupõe a representação.

No decorrer do processo de consolidação do estado moderno - expresso pelo monopólio do uso legítimo da força nos limites de um território em contraste à superposição de instituições representativas/autoridades políticas que marcou o período medieval - as ideias de monopólio e territorialidade seriam agregadas à de representação. Por fim, a ideia de eleição se adicionaria à de representação contra o pano de fundo das grandes revoluções democráticas do século XVIII e das prolongadas lutas políticas e institucionais do século XIX. A centralidade que o conceito de eleição foi ganhando no âmbito da teoria da representação tem origem no republicanismo e vincula-se ao debate acerca do revezamento dos governantes no poder, especialmente à preocupação de que aqueles que ocupam os espaços de poder fossem periodicamente autorizados e estivessem na dependência dos governados, o que transformou a representação em uma forma de governo, como aponta Bernard Manin (1997).

## 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.

Área Temática: Política, Direito e Judiciário

De fato, Hamilton, Jay e Madison, nos artigos Federalistas, apresentam o governo representativo como um dispositivo adotado não apenas em substituição à democracia direta, mas como uma experiência superior a ela, na medida em que pode assegurar o bem público sem a distorção provocada pelas facções. O governo representativo atuaria, nesse sentido, como um filtro para refinar e ampliar as perspectivas do público, ao passá-las por um corpo eleito de cidadãos, cuja sabedoria e patriotismo possibilitaria a conformação daquele interesse agregado da comunidade. Ademais, a representação permitiria a ampliação da esfera republicana, onde a multiplicidade e variedade de interesses torna menos provável a efetivação de uma ação facciosa.

Vinculada à questão da relação entre representação e democracia, desenvolveu-se a polêmica sobre o mandato e a independência do mandatário. Burke (1942) advoga pela independência dos representantes, mobilizando o argumento de que a relação de cada parlamentar é com a nação como um todo para formular a ideia de *representação virtual*. Inobstante o representante deva compartilhar dos interesses daqueles que o elegeram, não é imperioso que os consulte em sua atuação, pois opinião e interesses são coisas distintas: esses são pouco numerosos, amplos, fixos e objetivos; juntos, formam o bem-estar do todo, construído no âmbito de um processo deliberativo que se desenvolve no interior do parlamento.

Burke (1942) rejeita, nesses termos, a ideia de *representação pessoal*, de cada pessoa individual, pressupondo, justamente que os interesses não são pessoais e mutáveis, objeto de escolha individual, o que reforça a ocultação da dimensão descritiva da representação e valoriza a questão da autorização em detrimento do problema da representatividade (Pitkin, 2006). Consoante a tradição política liberal, as democracias contemporâneas articulam, portanto, dois princípios acerca da representação, formulados ainda no final o século XVIII: (1) os representantes são eleitos pelos representados, pois a eleição representa não apenas um método de escolha dos que devem governar, mas também a base de legitimação de seu poder, já que o processo eletivo resulta na atribuição de autoridade a determinados indivíduos para que governem sobre os outros; (2) os representantes conservam uma independência parcial diante das preferências dos eleitores, isto é, ainda que haja a possibilidade de se criarem instituições e procedimentos que permitam algum controle sobre os representantes (*accountability*), não se pode reduzir o governo representativo a uma forma indireta de soberania popular<sup>2</sup>.

As eleições, enquanto instrumento da representação, adquiriram, portanto, *status* monopolista no interior de um determinado território. A vinculação entre as ideias de

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, a ausência de mandatos imperativos é o que caracteriza os governos representativos, distinguindo-os, ao mesmo tempo, da concepção de democracia como um regime de autonomia coletiva.

representação, autorização e eleições (monopolistas e territorialmente circunscritas) está na base do modelo hegemônico de democracia, forjado sob os auspícios da tradição política liberal. A centralidade que as eleições vão assumir no interior da teoria republicana induz fortemente à redução do problema da representação ao da autorização, constringendo o *locus* da representação ao legislativo e reconhecendo os partidos políticos como a exclusiva instância de mediação da relação entre representantes e representados. Ademais, porque o conteúdo da representação foi reduzido àquela ideia de interesses forjada sob forte influência dos utilitaristas, reduziu-se à ideia de “agir com autorização”, ocultando a dimensão do “agir no interesse de”.

Nesse quadrante, o debate acerca da representação política no Poder Judiciário resta prejudicado. Contudo, no último quartel do século XX, diante das transformações estruturais vivenciadas no plano do estado, do mercado e da sociedade civil, emergiram correntes críticas que passaram a apontar a crise daquele quadro teórico que reduz a representação à autorização e seu conteúdo aos interesses (Rosanvallon, 2009; Urbinati, 2006). A fim de adaptar a representação a contextos mais amplos e plurais é que se coloca a questão de se a representação admite diferentes atores, temporalidades, arenas e relacionamentos. Destaca-se a *resposta discursiva* que Dryzek & Niemeyer (2008) apresentam à chamada crise da representação política moderna.

O autor problematiza a questão da representação não-eleitoral a partir da retomada do debate em torno do seu conteúdo. Partindo da diferenciação entre a representação *de pessoas e interesses* e a *de discursos*, o autor busca distinguir uma *dimensão discursiva* da representação, apartada da *dimensão eleitoral*, para investigar os modelos institucionais que a pluralidade discursiva é capaz de gerar. A representação de discursos certamente tem a ver com pessoas e interesses, mas o mais importante é que essa espécie de representação constrói pessoas ou lugares em um certo sentido, que é apenas um dentre tantos a que se pode engajar<sup>3</sup>.

A discourse can be understood as a set of categories and concepts embodying specific assumptions, judgments, contentions, dispositions, and capabilities. (...) At a basic level, any political discourse will normally feature an ontology of entities recognized as existing or relevant. (...) For those entities recognized as agents, some motives will be recognized, others denied. (...) Any discourse will also contain an account of relationships taken to prevail between agents and others. (...) Finally, discourses rely on metaphors and other rhetorical devices. (...) Discourse enable as well constrain thought, speech, and action. (Dryzek & Niemeyer, 2008, pp. 481-2)

Embora os autores advertam que os discursos não devem ser necessariamente identificados com grupos definidos por características adscritivas, tais como classe,

---

<sup>3</sup>Em linha com a perspectiva de Alexy (2005), a representação argumentativa pode ser exercida pelos Parlamentos (em adição à representação volitiva), mas é essencialmente a forma de representação política que exercem as Cortes Constitucionais e os tribunais judiciais, de um modo geral.

raça/etnia ou gênero, eles reconhecem que todo discurso envolve concepções de senso comum e retém uma dimensão de poder, na medida em que ajuda a constituir identidades e interesses associados a elas. A representação discursiva é, portanto, especialmente apropriada em contextos de múltiplas identidades e interesses, irreduzíveis à concepção de *demos* que sustenta a tradição política liberal no campo da democracia (Bohman, 2007)<sup>4</sup>.

Por outro lado, é necessário que os problemas da representação política sejam articulados às demandas por justiça, isto é, à necessidade de superação da opressão e da dominação institucionalizadas (Young, 1990, p.15), particularmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em face dos desafios assumidos no âmbito de sociedades marcadas por assimetrias de classe, gênero, raça e etnia. Nesse sentido, é possível aproximar a ideia de representação discursiva, de Dryzek & Niemeyer (2008), do conceito de “perspectiva social”, consistente “em um conjunto de questões, tipos de experiências, e pressupostos mediante os quais mais propriamente se inciam raciocínios do que se extraem conclusões” (Young, 2000, p. 137).

O debate acerca do processo de seleção e formação dos magistrados, capaz de viabilizar a constituição de uma instituição que espelhe a diversidade de conhecimento e a própria diversidade da sociedade (Sousa Santos, 2010), ganha relevo, portanto, considerando que os mecanismos de representação política são sensíveis às desigualdades sócias ao mesmo que contribui para perpetuá-las, particularmente quando se apresentam como “neutros” (Miguel, 2012). O processo de recrutamento da magistratura, tradicionalmente confronta dois modelos – o profissional e o burocrático – nada adequados às exigências e desafios de conformação de uma representação política justa no Poder Judiciário.

Daí a necessidade de se proceder a um diagnóstico do modelo de seleção dos magistrados brasileiros, em atenção às exigências de superação de um prisma tecnocrático de conformação de políticas judiciárias, cujas linhas força apostam exclusivamente nos ganhos de eficiência processual, com total ausência de referências à importância da

---

<sup>4</sup> A narrativa moderna de um povo que se funda por meio de um contrato, por meio do qual se estabelecem os padrões aceitáveis de interação social negligencia o fato de que o povo (*demos*) contém, na verdade, múltiplos povos (*demoi*). A multiplicidade e dinamicidade que a noção de *demoi* (Bohman, 2007) implica exige que se supere a ideia de um coletivo estável, cuja vontade geral revelaria o bem comum, o que significa reconhecer que a identidade do *demos* altera-se no decorrer dos processos sociais em que diferentes concepções de *povo* se chocam (Markell, 2003; Tully, 2004). A percepção acerca das contradições internas daquilo que é geralmente chamado de *povo*, a consideração das imbricações e mútuas afetações entre os vários grupos que se percebem como povos, induz ao reconhecimento da descentralização e relativização da soberania, tomando-a não como um atributo possuído por um ator específico (incluindo, *o povo*), mas como um processo que depende da luta permanente entre vários atores em torno de concepções de justiça e com vistas à transformação moral da sociedade (Markell, 2003; Galeotti, 2002; Honneth, 2003; Taylor, 1994).



conformação de um corpo de magistrados mais plural e representativo da diversidade da sociedade brasileira.

## **2. Anacronismo dos modelos de recrutamento da magistratura: em busca da representação política justa no Poder Judiciário.**

Os modelos de seleção dos magistrados variam tendo em vista um conjunto de peculiaridades ligadas, dentre outras questões, à tradição jurídica hegemônica no país e à formação histórica das instituições que integram o sistema estatal de justiça. São métodos ordinários e mais ou menos generalizados de seleção da magistratura, no Ocidente: eleição popular; nomeação pelo Executivo, livre ou condicionada à proposta ou aprovação dos outros poderes; livre nomeação pelo Judiciário; e, concurso público.

A literatura especializada (Guarnieri, 2001; Pederzoli, 2001; Oberto, 2003) aponta para dois grandes modelos de seleção: burocrático e profissional – adotados, respectivamente, nos países de tradição romanista (*civil law*) e naqueles de tradição anglosaxônica (*common law*). O primeiro é adotado nos países da Europa continental, onde a função judicial incorporou-se historicamente ao aparato estatal e acabou tornando-se parte da administração pública. Já o modelo profissional vigora na Inglaterra e outros países de *common law*, onde a função jurisdicional nunca foi completamente absorvida pelo aparato estatal. Nos Estados Unidos da América, dada a precoce democratização do sistema político, ocorrida antes da profissionalização das instituições públicas, há uma maior difusão dos métodos de eleição direta e um maior papel das instituições políticas na escolha dos membros do Judiciário (Guarnieri, 2001).

Na América Latina, segundo Zaffaroni (1995, p. 19), se observa um verdadeiro “caos de estruturas judiciais com instituições copiadas a los Estado Unidos y a Europa em muy diferentes momentos históricos y generalmente deformadas por incoerentes y fatales invenciones vernáculas, al ritmo que les marcaron los intereses sectoriales y corporativos que más cerca han estado de los constituyentes y legisladores de turno”.

No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, generalizou-se o modelo técnico-burocrático de seleção da magistratura, embora se tenha mantido a possibilidade de acesso direto à carreira, em carácter excepcional: trata-se do *quinto constitucional*, mecanismo por meio do qual os advogados e membros do Ministério Público podem aceder diretamente aos Tribunais (estaduais, federais e da justiça especializada do trabalho). Nesse quadro, que segue em tudo associado à tradição política liberal, que confina o poder judiciário a uma atuação reativa, fazendo derivar sua legitimidade de sua suposta neutralidade política, a preocupação do legislador com a definição do universo de

## 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

*Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.*

*Área Temática: Política, Direito e Judiciário*

candidatos oscilou entre a necessidade de aferição de conhecimentos jurídico-dogmáticos e a valorização da experiência.

Desde a Reforma do Judiciário brasileiro (EC 45/04), entretanto, o processo de seleção da magistratura vem sofrendo uma enorme reestruturação, marcada por: (a) introdução da exigência de no mínimo três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira; (b) interligação da seleção à formação inicial; (c) transformação da seleção continuada em critério para a progressão na carreira; (d) criação das escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento das magistraturas – ENFAM e ENAMAT, essa última ligada à justiça especializada do trabalho<sup>5</sup>.

Para Zaffaroni (1995), a seleção por concurso público, com forte prevalência do critério técnico, indica que o país alcançou um grau considerável de consolidação institucional, embora pondere que a organização da magistratura de forma muito hierarquizada e burocrática pode comprometer a independência interna dos magistrados. De fato, a alta arbitrariedade seletiva aliada à baixa garantia de exigência de um nível técnico mínimo para ingressar na carreira, é pouco democrática, não favorece a heterogeneidade do corpo profissional e pode comprometer a imagem pública do judiciário, pelo personalismo que engendra em certas condições.

Contudo, a adoção de um modelo técnico-burocrático, designadamente pela introdução do concurso público como principal método de recrutamento, não é a única medida capaz de reverter esse quadro, possuindo ela própria um conjunto de consequências indesejáveis associadas. A seleção baseada em provas, escritas ou orais, que avaliam conhecimentos técnicos, pode levar à escolha dos mais capacitados tecnicamente para a função e até reduzir o nível de ingerência externa de carácter político - ou abertamente clientelistas. No entanto, o modelo de recrutamento burocrático diz muito pouco acerca da real capacidade do selecionado para o exercício da atividade judicial - a qual envolve alta responsabilidade política e social - pois privilegia um conhecimento superficial e generalista, altamente conceitual, especializado, técnico, dogmático.

Ademais, o fato de o modelo pressupor um perfil generalista de juiz, capaz de desempenhar muitas funções e conhecer bem todos os ramos do direito acaba por induzir – ou, pelo menos, reforçar - a formação técnico-dogmática, altamente legalista, que marca o

<sup>5</sup> A ENFAM foi criada em 2006 para regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos (agora oficiais) para ingresso e promoção na magistratura. Ela integra o Sistema Nacional de Capacitação Judicial, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, desde 2011, quando se instalou um Plano Nacional de Capacitação Judicial dos Magistrados. Em 2009 o CNJ já havia buscado uniformizar os procedimentos de seleção e formação da magistratura brasileira – que até então eram muito diversos, pois organizados autonomamente pelos próprios tribunais. Em 2011, através desse plano, o CNJ deu mais um passo, buscando instituir um conjunto de diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas escolas judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados. A ENFAM coordena atualmente as 94 escolas judiciais no país.

sistema de ensino do direito nos países que o adotam. Isso pode ser particularmente problemático quando o desenho constitucional exige um perfil diferenciado da magistratura, pelas funções que reserva ao Poder Judiciário, como é o caso brasileiro. Os modelos técnico-burocráticos de organização da magistratura se fundam em uma concepção teórica que assenta a legitimidade do judiciário na neutralidade política (apoliticidade) de suas decisões e elege um paradigma de atuação do magistrado em tudo mecânico e subordinado à legalidade estrita.

Por outro lado, a alternativa oferecida pelo modelo profissional de seleção, em que o recrutamento se dá dentre profissionais experimentados, favorecendo uma avaliação mais duradoura das capacidades profissionais e características psicológicas dos candidatos, traz o risco de ampliação da interferência do carácter clientelista da avaliação. Ademais, o bom funcionamento de um sistema dessa natureza depende, em larga medida, da presença abundante de bons candidatos, dispostos a integrar os quadros da magistratura em detrimento de carreiras nas quais já consolidaram suas trajetórias profissionais. O maior inconveniente, no entanto, está no fato de que, em países cuja estrutura socioeconômica é marcada pela desigualdade e pela exclusão, dá-se a reprodução dessa clivagem, com o risco de resultar um corpo judicial cujo perfil se distancie enormemente do perfil médio da população –o que, de resto, o modelo técnico-dogmático é também incapaz de afastar.

No caso brasileiro, mantido o concurso público como o principal mecanismo de seleção, a “Reforma do Judiciário” apostou e investiu na formação (inicial e continuada) dos magistrados, como instrumento de mitigação das insuficiências do modelo técnico-burocrático. A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>6</sup> e das escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento das magistraturas (ENFAM e ENAMAT) o tema da seleção e formação dos magistrados passou, na qualidade de vetores de uma mesma política pública de justiça, a ser objeto de atenção desses órgãos<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Os efeitos da instalação do Conselho Nacional de Justiça quanto ao controle público do poder judiciário merecem um estudo à parte, dada sua relevância e considerando que a questão toca, apenas, pontualmente, o objeto desse trabalho. As consequências de sua instalação no que toca a mitigação da hierarquização e rigidez da carreira da magistratura serão aqui abordadas, ainda que secundariamente.

<sup>7</sup> Até 2006, quando da instalação da ENFAM, as escolas judiciais dos tribunais brasileiros eram responsáveis pela seleção e pela formação (inicial e continuada) dos magistrados, atuando, muitas vezes, também, na organização de cursos preparatórios para os exames de seleção (concursos públicos). Nesse sentido, a criação da ENFAM foi um importante passo no processo de coordenação unificada da seleção e formação dos magistrados em todo o país. A Resolução 03/06, do STJ, que instituiu e regulamentou a ENFAM, o fez com o objetivo de regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da Magistratura. De modo correlato, a ENAMAT foi instituída pela Resolução 01/07 do TST com o fim de promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho. Em 2009, em um primeiro esforço de uniformização dos procedimentos de seleção e formação da magistratura brasileira, o CNJ, via Resolução 75/09 *recomendava* que os concursos públicos para provimento dos cargos da magistratura deviam contar com seis etapas distintas, todas com carácter eliminatório, sugerindo, ainda, que, ao final, tendo em conta a orientação de cada tribunal, os

## 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.

Área Temática: Política, Direito e Judiciário

O CNJ apostou na formação (inicial e continuada) dos magistrados para a qualificação do corpo profissional em consonância com as exigências políticas e funcionais que lhe dirige a sociedade brasileira e lhe faculta o desenho institucional constitucional. As escolas judiciais são as instituições a quem cumpre executar essa política pública de justiça, sob coordenação das Escolas Nacionais da Magistratura (ENFAM e ENAMAT). A nova política prevê que a seleção envolva o curso de formação inicial de magistrados, prevendo curso teórico e prático, com duração mínima de um mês e caráter avaliativo, como etapa final do concurso para provimento dos cargos na magistratura.

Contudo, não obstante os esforços de coordenação do processo de seleção dos magistrados brasileiros, levados a cabo pelo CNJ, não se pode olvidar que dentre as suas atribuições constitucionais não consta a conformação do processo de seleção e formação da magistratura, razão pela qual as suas determinações possuem valor relativo, de natureza indicativa<sup>8</sup>. Ademais, tais iniciativas legitimam o formato dos concursos de ingresso à carreira da magistratura, baseados em uma adulterada meritocracia que desconsidera as estruturas de desigualdade étnico-racial, de gênero e classe que marca a nossa sociedade.

De fato, do modo como estão estruturados, os concursos públicos reafirmam a discriminação, subalternização e desumanização com base em atributos étnicos, raciais, de gênero e classe. De um modo geral o processo de seleção conta com estruturas metodológicas e técnicas de avaliação que se resumem à aplicação de provas escritas (combinando objetivas com dissertativas e/ ou práticas), somada à realização de entrevistas e arguição oral, além de minuciosa avaliação social e psicológica das condições dos

---

candidatos *frequentassem* um curso de formação inicial, em regra, de um mês. Nota-se que, naquele momento, o CNJ ainda não havia definido, claramente, o cerne da sua política de seleção e formação da magistratura: ao mesmo tempo em que apostava na introdução de matérias propedêuticas ao longo do processo de seleção, *sugeria* que, ao final, fosse introduzido um curso de formação, com etapa do concurso. Mais recentemente, contudo, por meio da Resolução 126/2011, o CNJ criou o Plano Nacional de Capacitação Judicial dos Magistrados (PNCJ) que comporta um Sistema Nacional de Capacitação Judicial (SNCJ), do qual fazem parte a ENFAM e a ENAMAT, e envolve a formação inicial e continuada dos juizes, desembargadores e ministros. Através da implantação do Plano, o CNJ buscou instituir um conjunto de diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas escolas judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados, integrando-as em um sistema harmônico e conjugado os esforços de cada uma, na busca do ideal comum de excelência técnica e ética da Magistratura Nacional. O Plano, no entanto, inclui apenas os aspectos comuns aos distintos ramos do judiciário, cabendo a cada escola judicial desenvolver programas específicos, de acordo com suas características e necessidades próprias.

<sup>8</sup> De fato, o enquadramento legal do sistema de ingresso nas magistraturas é matéria constitucional: o art. 93, I, determina que o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, garantida a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se a comprovação de, no mínimo três anos de atividade jurídica por parte do candidato. O art. 96, I, c, determina, entretanto, que o procedimento de abertura do concurso para ingresso na carreira da magistratura é de competência dos respectivos tribunais, assim, no caso da magistratura estadual, compete ao tribunal de justiça do respectivo estado-membro da federação prover, na forma prevista na Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição.

candidatos. O conteúdo avaliado apresenta um forte caráter dogmático que faz com que as provas gravitem em torno de menos de dez disciplinas: direito civil, processo civil, direito penal, processo penal, direito constitucional, administrativo, tributário e empresarial.

Desse modo, parece que o que se busca é um conhecimento genérico, amplo, da normatividade jurídica, dos conceitos construídos pela dogmática jurídica, privilegiando-se a capacidade de memorização dos candidatos em detrimento de outras habilidades e competências, como por exemplo, sua capacidade de gerenciar conflitos ou crises. O curso de formação inicial, que gradativamente foi sendo introduzido como etapa da seleção, embora tenha um forte componente de socialização, tem respondido, apenas relativamente, pela superação da cultura jurídica positivista, assentada na já desgastada imagem do juiz como o técnico, conhecedor profundo das leis vigentes no país. O processo de seleção não apenas continua reproduzindo um padrão de magistrados com pouca competência analítica social ampla, como também não favorece a formação de um corpo profissional heterogêneo.

### **3. O Perfil dos magistrados no Brasil e as assimetrias da representação política no Poder Judiciário.**

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mapeou, pela primeira vez, o perfil dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro<sup>9</sup>, trazendo ao conhecimento público um conjunto de dados estatísticos com as principais características pessoais, profissionais e com as opiniões dos magistrados brasileiros, excetuados os ministros de tribunais superiores. O Censo foi realizado com o objetivo de subsidiar futuras decisões vinculadas a demandas pela fixação de políticas públicas para preenchimento de cargos no Poder judiciário, fixando percentuais para negros e indígenas<sup>10</sup>.

Observa-se (Gráficos 1) que o ingresso de homens é superior ao de mulheres ao longo de todo o período (1980-2013). Atualmente, existem quase 30% mais juizes do sexo masculino em atividade.

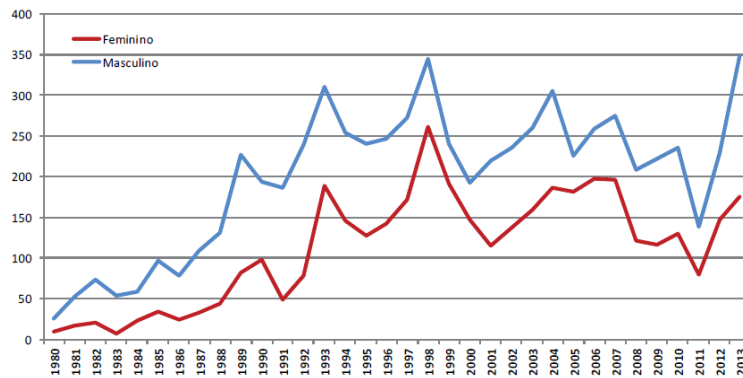
Gráfico 1 – Número de magistrados segundo o ano de ingresso, por sexo. Brasil, 2013.

---

<sup>9</sup> A pesquisa, realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) no CNJ, ocorreu ao longo do segundo semestre do ano de 2013 e contou com a participação de 64% (10.796) dos 16.812 magistrados em atividade no país. Disponível em. Acessado em 08/05/15.

<sup>10</sup> Atualmente tramita no Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000, cujo conteúdo versa, justamente, sobre políticas afirmativas étnico-raciais no âmbito da seleção dos magistrados. Ademais, a Resolução 548/2015 do Supremo Tribunal Federal e a Instrução Normativa 63/2015 do Conselho Nacional de Justiça determinam a reserva, para negros e negras, de 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nesses órgãos.

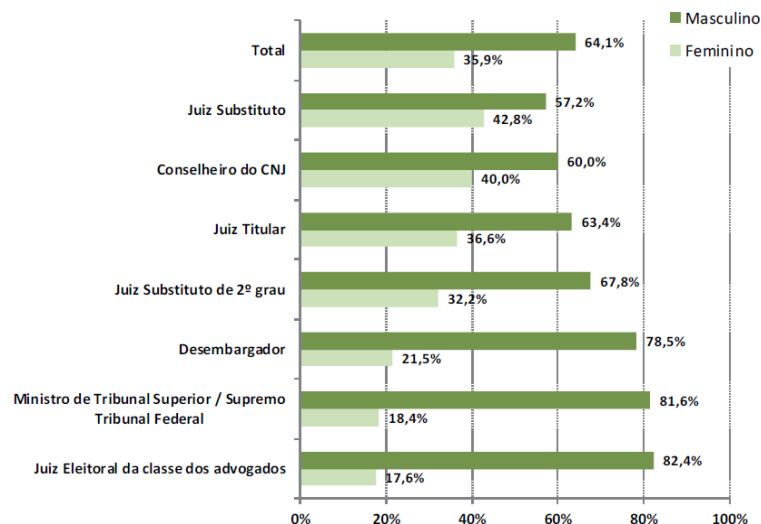
**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**  
**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**  
**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**



Fonte: Relatório Geral do Censo da Magistratura. CNJ, 2014.

Ademais, a distribuição da presença de homens e mulheres é desigual quando considerados os tipos de carreira (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Percentual de magistrados segundo tipo de carreira, por sexo. Brasil, 2013.



Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

Conforme se observa no Gráfico 2, nos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE), onde o recrutamento não segue o modelo técnico-burocrático, a presença dos homens é cerca de 4 vezes maior do que a de mulheres, entre os ministros. A diferença entre a presença de homens e mulheres se amplia, em favor do grupo masculino, na medida em que se progride nas escalas da carreira.

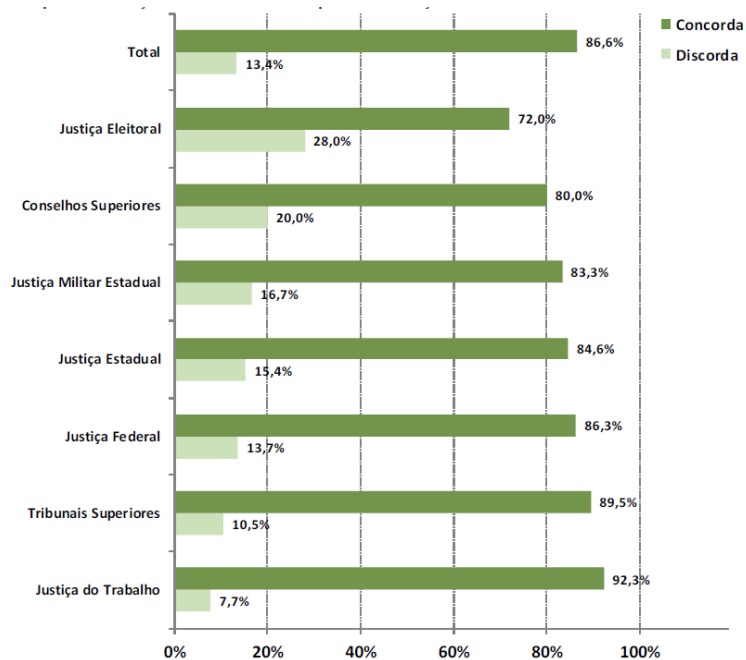
No primeiro nível de jurisdição, a diferença é de pouco mais de 4% em favor dos homens, quando são considerados apenas os juízes e juízas substitutos, mas se amplia para mais de 25% dentre os titulares. No segundo nível de jurisdição (tribunais) a diferença é ainda mais evidente: 35,6% dentre os substitutos e 57% dentre os desembargadores, em favor do grupo masculino.

**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**  
**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**

**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**

Os dados parecem indicar que, se não há um claro viés de gênero no âmbito do processo de seleção, certamente existem filtros consideráveis relacionados à progressão na carreira da magistratura. Os dados dos Gráficos 3 a 8, sobre a percepção das magistradas acerca do viés de gênero no processo de seleção e na realização de suas atividades, podem auxiliar na qualificação dessa assertiva.

Gráfico 3 – Percentual de magistradas segundo a concordância ou discordância com a afirmação “Os concursos públicos para a magistratura são imparciais em relação às candidatas mulheres”, por ramos de justiça. Brasil, 2013.

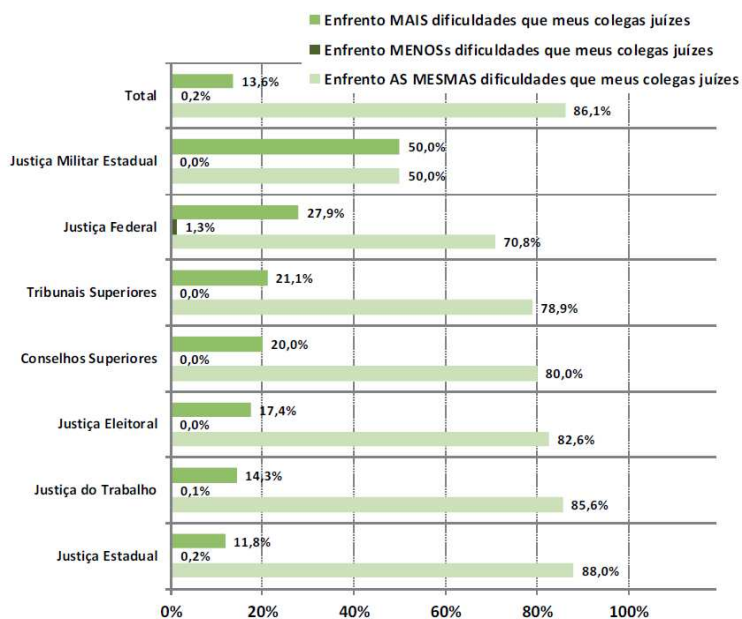


Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

De fato, o Gráfico 3 aponta para o fato de que a percepção geral das magistradas é de uma ausência de viés de gênero ínsita aos processos de seleção. Também parece haver uma percepção geral de que não existe viés de gênero vinculado à progressão na carreira (Gráfico 4), excetuando-se o caso da Justiça Militar Estadual, onde 50% das magistradas apontaram para a presença de dificuldades relacionadas à sua condição de gênero na progressão na carreira.

Gráfico 4 – Percentual de magistradas segundo o grau de dificuldade nos processos de remoção e promoção na carreira em comparação com os magistrados, por ramo de justiça. Brasil, 2013.

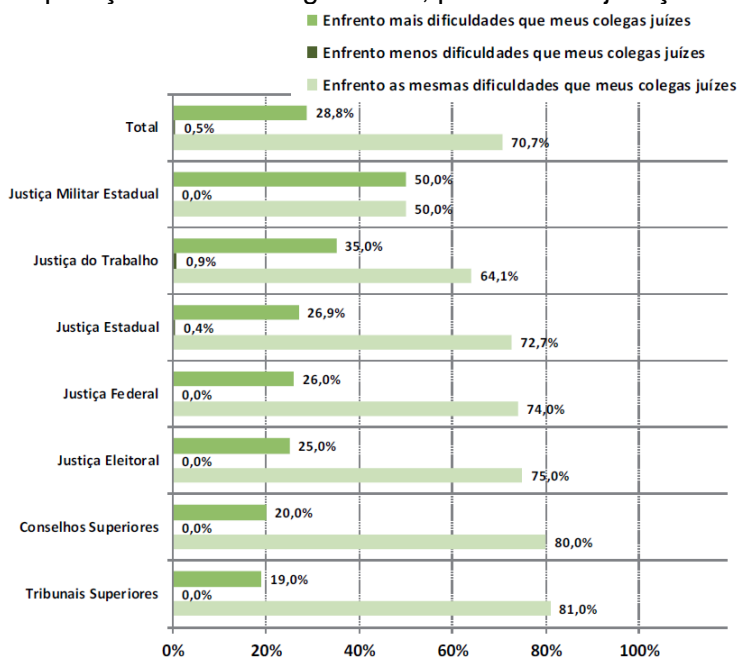
**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política  
Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.  
Área Temática: Política, Direito e Judiciário**



Fonte: Relatório do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

Na mesma linha, a percepção geral das magistradas sobre as dificuldades que enfrentam no exercício da profissão, em comparação com seus colegas homens, não corrobora com eventual existência de um contexto de desigualdade de gênero. Conforme se observa do Gráfico 5 (abaixo), 71% das magistradas julga que enfrenta as mesmas dificuldades que seus colegas homens de profissão. Exceção feita, mais uma vez, ao grupo de magistradas que atuam na Justiça Militar.

Gráfico 5 – Percentual de magistradas segundo identificação de dificuldades no exercício da magistratura em comparação com os magistrados, por ramo de justiça. Brasil, 2013.



Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2013.

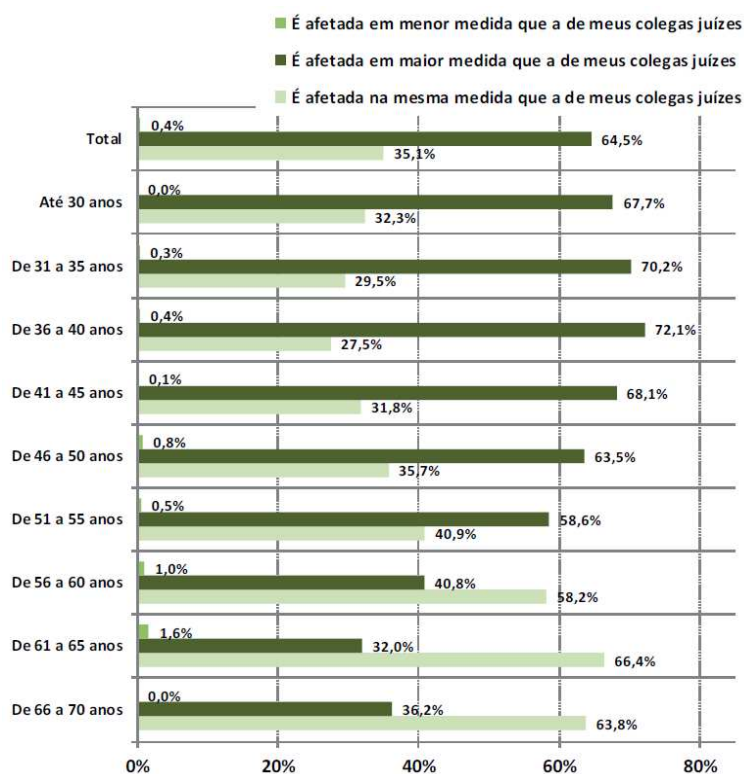


**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**  
**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**

**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**

Contudo, quando questionadas acerca dos efeitos que a carreira opera sobre sua vida pessoal os dados apontam para a percepção de alguma desigualdade de gênero. O Gráfico 6 (abaixo) revela que quase 65% das magistradas brasileiras consideram que sua vida pessoal é mais fortemente impactada do que a de seus colegas homens, em razão da profissão. Esse é um dado importante, pois pode indicar a medida do desestímulo das magistradas para progredirem na carreira, especialmente considerando que a idade média de ingresso das magistradas na carreira tem variado de 32 a 35 anos e percentual das que indicam impacto desigual na vida pessoal em razão da carreira, comparativamente aos colegas homem, é superior à média na faixa de dos 30 aos 45 anos.

Gráfico 6 – Percentual de magistradas segundo a identificação de efeitos da carreira sobre a vida pessoal em comparação com os magistrados, faixas de idade. Brasil, 2013.

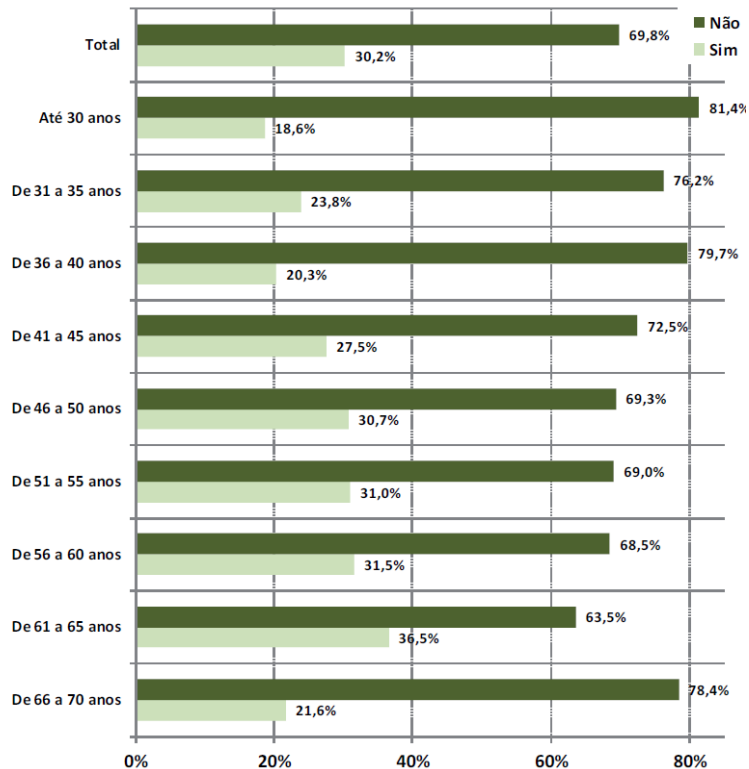


Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

Embora as magistradas, de um modo, geral, entendam que não há preconceito de gênero entre seus pares, essa percepção não se distribui de forma homogênea quando se considera a variável etária e o cargo que ocupam (Gráficos 7 e 8, abaixo).

Gráfico 7 – Percentual de magistradas segundo a identificação de reações negativas por parte de outros profissionais do sistema de justiça, por ser mulher, segundo tipo de cargo da magistrada. Brasil, 2013.

**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**  
**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**  
**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**

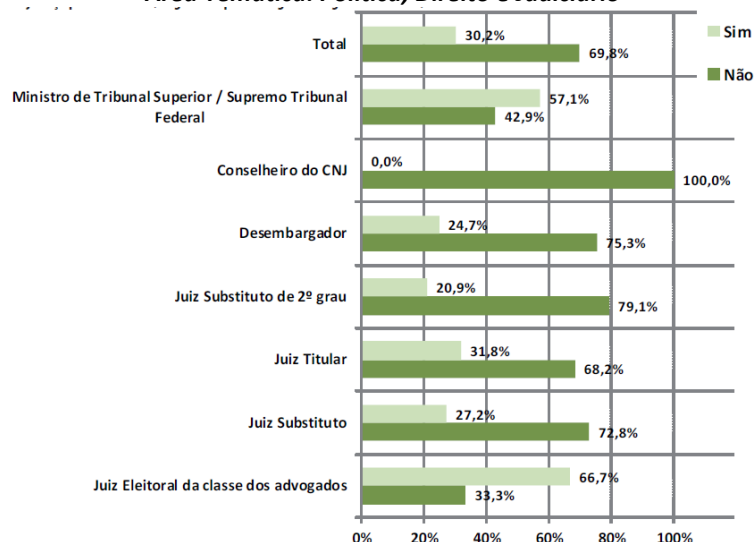


Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

Quase 70% das magistradas, em média, não identificam preconceito de gênero entre os seus pares. Contudo, 57,1% das ministras do Supremo Tribunal Federal identificam reações negativas por parte de seus pares e servidores do sistema de justiça pelo fato de serem mulheres, assim como 66,7% das juízas eleitorais da classe dos advogados. Ademais, o percentual de magistradas que apontam discriminação de gênero está acima da média geral (69,8%) dentre as magistradas que possuem entre 51 e 65 anos de idade. Esses dados podem indicar que a discriminação de gênero é mais acentuada no interior dos mais altos escalões do poder judiciário do que nas instâncias inferiores.

Gráfico 8 – Percentual de magistradas segundo a identificação de reações negativas por parte de outros profissionais do sistema de justiça, por ser mulher, por faixa etária. Brasil, 2013.

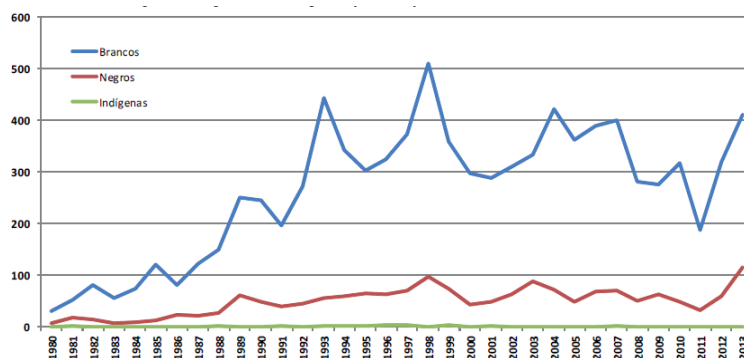
**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**  
**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**  
**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**



Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

Todos esses dados parecem indicar para a existência de um viés de gênero menos relacionado com o processo de seleção, mas profundamente vinculado ao modelo de progressão na carreira da magistratura. Quando se considera, por outro lado, as estruturas de desigualdade etnicorraciais, resta evidenciada a barreira ao acesso à magistratura que se impõe à população não branca (Gráficos, 9, 10 e 11, abaixo).

Gráfico 9 – Número de magistrados segundo ano de ingresso, por cor/raça. Brasil, 2013.



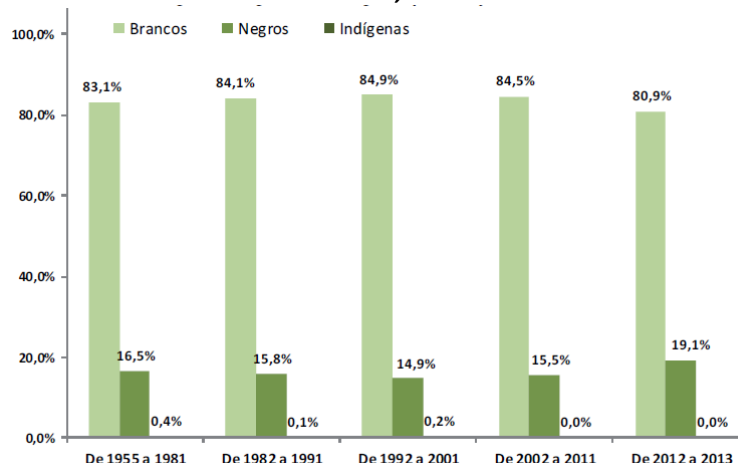
Fonte: Relatório Geral do Censo do Poder Judiciário. CNJ, 2014.

A evolução do ingresso na magistratura, segundo cor/raça, evidencia a hegemonia da população branca sobre negros/as e indígenas. Ainda que seja possível observar o aumento da entrada de negros/as na magistratura, nos últimos anos (Gráfico 10, abaixo), a diferença em favor dos brancos ainda é avassaladora.

Gráfico 10 – Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por cor/raça. Brasil, 2013.

**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**  
**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**

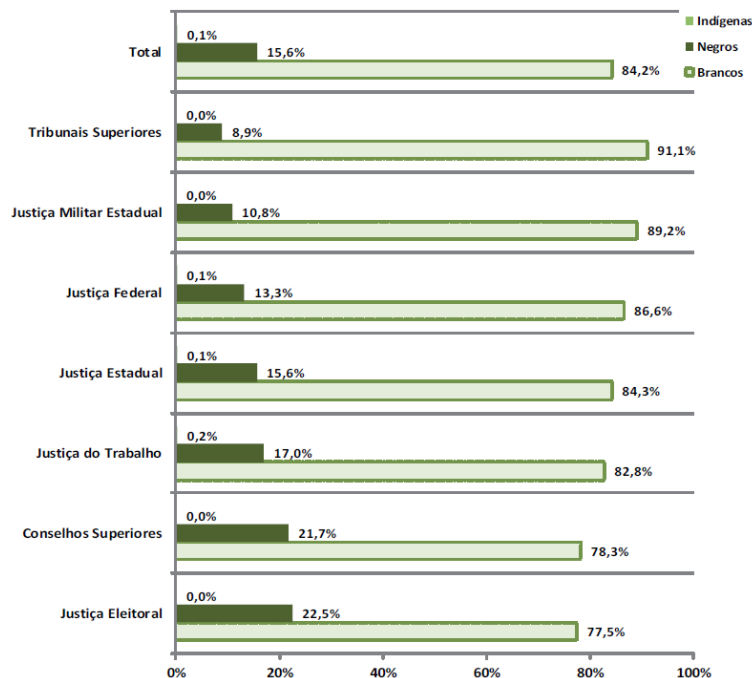
**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**



Fonte: Relatório Geral do Censo da Magistratura. CNJ, 2014.

A presença majoritária de branco entre os magistrados evidencia-se ainda mais na medida em que se sobe da estrutura hierárquica do judiciário (Gráfico 11, abaixo). Nos Tribunais Superiores registra-se o pior índice de presença de negros/as: apenas 8,9% dos magistrados. Os indígenas estão quase completamente excluídos da magistratura brasileira, tendo a sua maior incidência na justiça do trabalho, onde representam apenas 0,2% do total de magistrados.

Gráfico 11 – Percentual de magistrados segundo cor/raça, por ramos de justiça. Brasil, 2013.



Fonte: Relatório Geral do Censo da Magistratura. CNJ, 2014.

A desigualdade etnicorracial está plasmada no modelo de seleção da magistratura brasileira e também nas regras de progressão na carreira, mutilando a jurisdição brasileira, míope de perspectivas e juízos morais, restritos aos adquiridos pelos homens brancos.

## Conclusão

Articular os dados sobre o perfil da magistratura brasileira com os debates acerca da justa representação política no Poder Judiciário implica em assumir a necessidade de inclusão de pessoas que se vêem e são vistas pelas outras como pertencendo a grupos em desvantagem na estrutura social (Phillips, 2007, p. 10), facilitando a expressão de perspectivas diversas que contribui não apenas para evidenciar a particularidade das perspectivas dominantes, como também para trazer novos conhecimentos para a discussão e deliberação política, apresentar diferentes visões sobre as causas do problema e os possíveis impactos e apresentar diferentes apreciações sobre as relações entre grupos e processos históricos (Young, 2000, pp. 144-5).

O fato de o ingresso de homens ser superior ao de mulheres ao longo de todo o período analisado (1980-2013), com superioridade atual de 30% mais juizes do sexo masculino em atividade, denota assimetrias de gênero que contribuem negativamente para a conformação de uma justa representação política no Poder Judiciário. O mesmo se diga em relação à distribuição desigual da presença entre homens e mulheres quando considerados os tipos e as escalas da carreira.

Ainda nesse sentido, é de se anotar, no tocando as desigualdade etnicorraciais, a barreira ao acesso à magistratura que se impõe à população não branca. A evolução do ingresso na magistratura, segundo cor/raça, evidencia a hegemonia da população branca sobre negros/as e indígenas. Inobstante seja possível observar o aumento da entrada de negros/as na magistratura, nos últimos anos, a diferença em favor dos brancos ainda é avassaladora. E a presença majoritária de brancos entre os magistrados evidencia-se ainda mais na medida em que se sobe da estrutura hierárquica do judiciário. Os indígenas, por outro lado, estão quase completamente excluídos da magistratura brasileira, tendo a sua maior incidência na justiça do trabalho, onde representam apenas 0,2% do total de magistrados.

(...)

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **International Journal of Constitutional Law**, v. 3, n. 4, p. 572-581, 2005.

ALMEIDA, Debóra Rezende de. Representação além das Eleições. Repensando as fronteiras entre Estado e Sociedade. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 15, p. 69, 2014.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Editora José Olympio, 2016.

**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**

**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**

**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**

BOHMAN, James. *Democracy across borders: from Dêmos to Dêmoi*. Cambridge: MIT, 2007.

BURKE, Edmund. Carta a los electores de Bristol. (1774) In: BURKE, Edmund. *Textos Políticos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.

COMPARATO, Fábio Konder. Precisão sobre os conceitos de lei e de igualdade jurídica. **Revista dos Tribunais, São Paulo, ano, v. 87, p. 11-19, 1998.**

COSTA, Sérgio & WERLE, Denilson Luís (2000). “Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil”, em AVRITZER, Leonardo & DOMINGUES, José Maurício (orgs.). *Teoria social e modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

DE VITA, Alvaro (2013). “Liberalismo contemporâneo”, em AVRITZER, Leonardo et al. (orgs.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

DRYZEK, John S.; NIEMEYER, Simon. Discursive representation. **American political science review**, v. 102, n. 04, p. 481-493, 2008.

DWORKIN, Ronald (2001). *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.

DWORKIN, Ronald (2007). *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.

DWORKIN, Ronald (2010). *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes.

FRASER, Nancy (2008). *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press.

GALEOTTI, Anna Elisabeta. *Toleration as Recognition*. New York: Columbia University Press, 2008.

GUARNIERI, Carlo (2001) El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado. In: JIMÉNEZ ASCENCIO, Rafael (Coord.) *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial.

HAMILTON, Alexander et al. **The federalist papers**. Oxford University Press, 2008.

HOBBS, Thomas. 1651. *Leviathan*. **Classics of moral and political theory**, ed. M. Morgan, p. 581-735, 1968.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed 34, 2003.

LANDEMORE, Hélène. **Democratic reason: Politics, collective intelligence, and the rule of the many**. Princeton University Press, 2013.

LAVALLE, Adrián Gurza; HOUTZAGER, Peter P.; CASTELLO, Graziela. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. **Lua Nova**, v. 67, n. 67, p. 49-103, 2006.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. *Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal: uma proposta de delimitação do debate*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

MANIN, Bernard. **The principles of representative government**. Cambridge University Press, 1997.

MARKELL, Patches. *Bound by Recognition*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

MIGUEL, Luis Felipe. *Justiça e representação política em Rawls e Dworkin*. Trabalho apresentado no 36º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindoia, 2012.

**10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**

**Belo Horizonte, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016.**

**Área Temática: Política, Direito e Judiciário**

OBERTO, Giacomo (2003). *Recrutement et formation des magistrats en Europe: etude comparative*. Strasbourg: Conseil de l'Europe.

OSTRENSKY, Eunice (2013). "Liberalismo clássico", em AVRITZER, Leonardo et al. (orgs.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

PEDERZOLI, Patricia (2001). *El acceso a las profesiones legales en la Republica Federal de Alemania*. In: JIMÉNEZ ASCENCIO, Rafael (Coord.) *El acceso a la funcion judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial.

PHILLIPS, Anne. *Multiculturalism without culture*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

PITKIN, Hanna Fenichel. *Representação: palavras, instituições e idéias*. **Lua Nova**, v. 67, p. 15-47, 2006.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Univ of California Press, 1967.

RAWLS, John. *A theory of Justice*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.

ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad, proximidad*. Buenos Aires: Manantial, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (1996). *Os tribunais na sociedade contemporânea*. Porto: Afrontamento.

SANTOS, Boaventura de. *Refundación Del estado en America Latina: perspectivas desde una epistemologia Del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad/RELAJU, 2010: 68

TATE, C. Neal & VALLINDER, Torbjörn (1995). *The global expansion of judicial power*. Nova York: New York University Press.

TAYLOR, Charles. *The politics of Recognition*. In: GUTMANN, Amy (org). *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994, pp. 25-73.

TULLY, James. *Struggles over Recognition and Distribution*. *Constellations*, n. 4, v. 2, 2000, pp. 469-82.

URBINATI, Nadia. *O que torna a representação democrática*. **Lua Nova**, v. 67, n. 7, p. 191-228, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena "Supremocracy". *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-63, 2006.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and Politics of Difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.

ZAFFARONI, Eugénio Raul (1995) *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais.